



## VOTO

**PROCESSO: 00058.028637/2019-13**

**INTERESSADO: MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA / SECRETARIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL / GABINETE, CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A**

**RELATOR: TIAGO SOUSA PEREIRA**

### 1. DA COMPETÊNCIA

1.1. A Lei nº. 11.182/2005, em seus arts. 8º e 11, estabelece a competência da ANAC para adotar as medidas necessárias ao atendimento do interesse público e ao desenvolvimento e fomento da aviação civil, da infraestrutura aeronáutica e aeroportuária do País, bem como a competência da Diretoria Colegiada para exercer o poder normativo desta Agência.

1.2. No âmbito da Agência, por força do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de julho de 2016, conforme art. 41, incisos VII e XXII, compete à Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos - SRA efetuar a gestão dos contratos de concessão de aeroportos, e por consequência, a formulação de propostas de aditamentos contratuais.

1.3. Ainda conforme o Regimento Interno, em seu art. 9º, *caput*, compete à Diretoria, em regime de colegiado, analisar, discutir e decidir em instância administrativa final as matérias de competência da Agência.

1.4. Pelo exposto, restam atendidos os requisitos de competência quanto à elaboração da proposta, deliberação e decisão.

### 2. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Conforme exposto no Relatório, cuida-se processo de aditamento ao Contrato de Concessão de Aeroporto de Guarulhos n. 002/ANAC/2012-SBGR, no qual venho submeter à avaliação da Diretoria Colegiada entendimento no sentido de que, considerando os últimos desdobramentos no processo, estão aqui reunidas as condições para a assinatura do Termo Aditivo pela ANAC.

2.2. Destaco que quando da prolação do meu voto na 14ª Reunião Deliberativa, pontuei que conquanto a proposta apresentada pela Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos reunisse as condições de regularidade para sua aprovação (já que endereçava os apontamentos formulados pela Procuradoria Federal junto à ANAC e pela SAC), restavam pendentes a manifestação prévia do Ministério da Infraestrutura, da própria Concessionária – que teria que anuir e confirmar a viabilidade do negócio nos termos do projeto, e do Tribunal e Contas da União, haja vista a existência de processo que analisava medida cautelar destinada a impedir o prosseguimento do projeto.

2.3. Pois bem, conforme Despacho 6149352 da Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos, tem-se que foram juntados aos autos (i) a Manifestação favorável do Ministério da Infraestrutura que, por meio da Secretaria Nacional de Aviação Civil, atestou que a minuta de termo aditivo está aderente às diretrizes emanadas pelo Ministério quando da decisão de inclusão do referido projeto na concessão e, (ii) a concordância da Concessionária do Aeroporto Internacional de Guarulhos

com todos os termos do aditivo, notadamente escopo, prazos e valores, haja vista a assinatura aposta no documento SEI 6149146.

2.4. Assim, cumpre reafirmar que estão devidamente apreciados nestes autos tanto o interesse público na execução do novo investimento, caracterizado pela manifestação ministerial, quanto a possibilidade de sua execução nos termos propostos, haja vista a sujeição voluntária da Concessionária GRU Airport às novas obrigações, nos exatos termos em que propostos na minuta de aditivo formulada pela SRA, com exceção de pequeno erro material detectado e posteriormente ajustado, conforme exposto no relatório.

2.5. Feitas essas considerações, cabe apontar que, conforme determinação desta Diretoria, e em observância ao princípio da deferência, a minuta em questão, bem como o voto que fundamentou a decisão da Diretoria Colegiada foram prontamente encaminhados ao Tribunal de Contas da União. O envio dos mencionados documentos visou viabilizar quaisquer análises que o Tribunal entendesse pertinentes no bojo da TC 011.655/2020-8, em andamento naquela Corte. Embora não se trate de procedimento cuja análise prévia pelo TCU seja mandatória, entendeu-se adequado que a Corte tivesse conhecimento não só dos andamentos do presente processo, mas também dos termos em que este vinha se desenvolvendo.

2.6. Todavia, ainda não houve manifestação do TCU quanto a eventuais pontos de atenção no desenvolvimento deste processo, nem pedidos de informações adicionais. Assim, nesse espírito de transparência e colaboração, com a finalidade de permitir o acompanhamento daquele Tribunal *pari passu* com as medidas adotadas no presente processo, foi enviado o Ofício nº 1/2021/DIR-TP-ANAC, no qual relatei os encaminhamentos acima expostos, assim como manifestei a intenção deste Relator em submeter à apreciação do Colegiado o entendimento de estarem presentes as condições que autorizam a assinatura do Termo Aditivo, sem prejuízo da oportuna análise do procedimento pelo TCU.

2.7. Posto isso, entendo estarem superadas as condicionantes postas quando da decisão desta Diretoria, tendo em vista a evolução dos atos no bojo deste processo, e observada a necessária publicidade e transparência dos atos do Colegiado junto ao órgão federal de controle externo, submeto o presente entendimento à apreciação do Colegiado, com vistas a viabilizar a assinatura do Termo Aditivo pela ANAC.

### 3. DA CONCLUSÃO

3.1. Diante das razões expostas **VOTO pelo reconhecimento de estarem superadas as condicionantes elencadas na Decisão da Diretoria Colegiada prolatada na 14ª Reunião Deliberativa** e pela viabilidade de assinatura do Termo Aditivo n.º 008/2021 pela ANAC, com o ajuste do erro material efetuado pela Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos.

É como voto.

**TIAGO SOUSA PEREIRA**

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Sousa Pereira, Diretor**, em 06/09/2021, às 12:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>,



informando o código verificador **6173409** e o código CRC **933ADB29**.

---